

FERRAZ ADVOCACIA

OAB 5698/-AC

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO
DA VARA CIVEL DA COMARCA DE TARAUACÁ- AC.**

JUCÉLIO OLIVEIRA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, desempregada, inscrita no RG.454449, inscrita no CPF sob o número 951.179.112-53, Residente e Domiciliado Rua Luiz Madeira, nº 95, Bairro Senador Pompeu, CEP: 69.970-000, Cidade de Tarauacá – AC. Por seu advogado, infra-assinado, com escritório profissional na AV. Antônio Frota, nº 75, Sala 03, CEP: 69.970-000, Tarauacá -AC, com endereço eletrônico, Email: jferrazadv3@gmail.com, Telefone (68) 9-9996-2337, onde indica para receber as intimação e notificação de estilo, vem com o devido respeito e acatamento, a presença de Vossa Excelência, propor

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em desfavor de **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, empresa de direito privado, inscrita no **CNPJ.09.248.608/0001-04**, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio De Janeiro – RJ, na pessoa de seu representante legal, pelo fatos e fundamentos que a seguir passo a expor e ao final requer.

I - PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

FERRAZ ADVOCACIA

OAB 5698-AC

O autor Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita Integral, por ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de dispor de qualquer importância, para recolher custas e despesas processuais, honorários de Advogados, peritos e demais gastos.

É garantia constitucional à tutela jurisdicional, nosso Diploma Legal assegura aos mais necessitados a assistência jurídica integral e gratuita e, é exatamente isso que dita o inciso LXXIV do art. 5º da CF/88, vejamos:

“Art. 5º. (omissis)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...)"

Assim, pelo que estabelece a Constituição Federal, com assento na doutrina, ambas fazem jus ao benefício da assistência jurídica integral e gratuita por não ter capacidade financeira para suportar todas a custas processuais, honorários advocatícios, etc., bastando para tanto, simples declaração de que pretende a concessão do referido benefício, como bem salienta o art. 4º da Lei 1.060/50, vejamos:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

Por fim, convém ressaltar que a declaração de que trata a legislação supra mencionada goza de presunção de verdade, conforme estabelece o art. 1º da Lei 7.115/83, *in ver bis*:

FERRAZ ADVOCACIA

OAB 5698/AC

“Art. 1º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônima ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.”

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV e, ainda no artigo 4º da Lei 1.060/50, sob as cominações da Lei 7.115/83, requer a concessão da gratuidade da Justiça em caso de recurso de 2º grau.

II- DA INEXISTÊNCIA DE E-MAIL

O Requerente informa não possuir endereço eletrônico, assim, não há infringência ao inciso II, na forma do Paragrafo 30 do art. 319 do NCPC 2015.

III- DO DESINTERESSE INICIAL NA AUTOCOMPOSIÇÃO

Diante da situação fática, o Requerente manifesta desinteresse inicial na autocomposição do litigio, conforme determina art. Inciso VII, do Art.319, c/c art. 334, Paragrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil, visto, ser costumeiro e de notório conhecimento, a ausência da parte Requerida nas audiências conciliatórias.

IV- DA DISPENSA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO / DO INTERESSE DE AGIR

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se de primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferido o art. 5º, XXXV, Da Constituição Federal.

Buscado, uniformizar e assim consolidar entendimento sobre a necessidade ou não, de se requerer primeiramente o prêmio do seguro DPVAT,

FERRAZ ADVOCACIA

OAB 5698/AC

administrativamente, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, no ano de 2018, uniformizou jurisprudência, quanto a dispensabilidade do prévio requerimento na esfera administrativa para ingresso de ação judicial a fim de resgatar **o seguro DPVAT**, sumulando a questão na **Súmula nº 4, in verbis**;

Súmula de nº 4: TJMS

Não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demanda relativa à cobrança de seguro vinculado ao DPVAT.

Neste Sentido, já se posicionava a jurisprudência pátria:

EMENTA: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - DPVAT - INTERESSE DE AGIR - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -

DESNECESSIDADE. A leitura do REsp. 1.349.453 induz o entendimento seguro de que a falta de interesse de agir na ação que visa exibição de documentos é restrita aos casos de expurgos inflacionários não se aplicando indistintamente aos demais tipos de contratos. v.v APELAÇÃO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - DOCUMENTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DPVAT - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O interesse de agir representa a utilidade do provimento judicial ao demandante. Não há interesse jurídico na pretensão de exibição de documentos relativos ao processo **administrativo do DPVAT** se a parte não requereu os documentos na esfera **administrativa** nos moldes disponibilizados pela Seguradora requerida.

Portanto Vossa Excelência inexiste óbice ao postulante ingressar ou esgotar a via administrativa para só então procurar amparo no judiciário.

FERRAZ ADVOCACIA

OAB 5698-AC

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto a inadequação da via admirativa no **seguro DPVAT**, a parte Requerente, expõe abaixo, os motivos pelos quais é **OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇAO:**

Veja que o principal motivo, é o **fato da seguradora ter fins lucrativos**, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento **sequer garante o contraditório e ampla defesa**, não podendo assim, **ser comprada ao INSS, por que o INSS, não tem fins lucrativos** e seus procedimento administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrario, a seguradora via tão somente o **LUCRO** em detrimento das vitimas.

- **Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo** o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006, que alterou o valor da indenização e fixou em R\$. 13,500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais0, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a pericia, o que se vê é um enorme caos, uma mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em pericia medica, e **são obrigados a seguir um formulário que contem as quantificações definidas em 10%, 25%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de um pessoa for de 90%**, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais **ou seja superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT**.
- A seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, **câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis**,

FERRAZ ADVOCACIA

OAB 5698/AC

que só visam ao lucro para o convenio DPVAT e sempre detimento das vítimas.

Pior esse motivos, **TODOS** os processo administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de líder no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vitima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo, ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vitima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em principio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto a seguradora historicamente sempre deu motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

V- DOS FATOS

A Parte Requerente, é filho do Senhor, **VALDECIR LOUREIRO RODRIGUES**, casado, portador do Rg. 168099 SSP/AC, inscrito no CPF sob nº. 671.491.542-04, Residente Rua. Luiz Madeiro, nº 95, Bairro Senador Pompeu, Cep: 69.970-000, Cidade Tarauacá – Ac.

O Genitor do Requerente, na data do dia **31/07/2020**, as 16:00hrs, se dirigia da colônia conduzindo sua moto **Fan Placa QLW 7222**, na BR 364, “próximo localidade do Mamoré”, sentido De **CRUZEIRO DO SUL**, para Cidade **TARAUCÁ**, quando sofreram um acidente de transito, moto “ **FAN de cor Vermelha, PLACA QLW 7222**”, conforme o boletim de ocorrência anexo, foi vitima do acidente que levou à óbito.

Os documentos apresentados nessa peça vestibular fazem provas o suficiente do óbito do Genitor do Requerente, (**BOLETIM DE OCORRENCIA nº 2020073118550979783**) e **BOLETIM DE ATENDIMENTO HOSPITAL DR. SANSÃO GOMES**, e **CERTIDÃO DE ÓBITO nº Matricula 153890-01-55.2020.4.00012-117.0004681-84**, conforme documento anexos, devendo cristalinamente ser reconhecido o direito do Requerente no pleito indenizatório.

Restam, pois, demonstrados os danos, conforme os registros de atendimento no hospital de Tarauacá e nexo de causalidade entre o acidente e o óbito da Genitor do Requerente.

FERRAZ ADVOCACIA

OAB 5698/-AC

Assim, sendo, nos termos do **ART. 3º da Lei nº. 6.194/74, inciso I, o qual foi alterado pelo Art. 8º da Lei nº 11.482/2007**, resta demonstrado o direito da parte Requerente de Receber R\$. 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais), adicionados juros a partir da citação e correção monetária a contar da data do evento danos.

VI- DO DIREITO

Conforme preconizado em seu **Art.3º, da Lei nº 6.194/74**, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo **segurado DPVAT**, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. In verbis:

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

FERRAZ ADVOCACIA

OAB 5698-AC

Conforme se depreende dos fatos narrados nesta exordial, bem como dos documentos anexados, resta inequívoco a ocorrência do sinistro, bem como é indubitável o nexo de causalidade entre fato ocorrido, o acidente entre os dois veículos automotores, e do dano sofrido pela mãe do Requerente, restando cristalino o direito ao recebimento de Seguro Obrigatório, nos termos do Art. 5º, caput, do supramencionado dispositivo legal. Vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova de acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguradora.

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA- DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR, BOLETIM DE OCORRÊNCIA – DOCUMENTOS DO VEÍCULO AUTOMOTOR ENVOLVIDO NO ACIDENTE – CERTIDÃO DE ÓBITO, nº. 153890-01.55.2020.4.00012.118.0004682-82, causa Morte (a) Parada Cardíaca b) Choque Hipovolêmico c) hemotórax hipertensivo d) trauma crânio encefálico).

VII-I- DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Pugna também o Requerente pelo julgamento antecipado do mérito, por trata-se de matéria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial emanado pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora as partes tenham a faculdade de indicar os meios de prova de que pretendem se valer no curso do processo, o órgão jurisdicional pode dispensar a produção de um determinado elemento probatório, se as provas já coligidas são suficientes para a formação do seu convencimento.

FERRAZ ADVOCACIA

OAB 5698-AC

2. O julgamento antecipado da demanda, sem oportunidade para a produção de prova pericial, não consubstancia cerceamento de defesa, se a prova documental ofertada pela parte autora é capaz de revelar, com absoluta firmeza, que ela não padece de invalidez permanente, condição absolutamente necessária para a obtenção da indenização securitária pleiteada.

3. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0701255-18.2018.8.01.0001, **DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, 02/04/2019.

Não há necessidade de realização de prova pericial in casu, tendo em vista o falecimento da genitora do Requerente, tampouco há de se falar em cerceamento de defesa, ante à desnecessidade de produção de prova pericial, haja vista a certidão estar anexa à esta exordial, fato este no qual se afirma basilarmente a pretensão do Requerente.

VII-II- DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO CASO DE PAGAMENTO ATRASADO DO PRÊMIO

A negativa de pagamento por parte da Requerida, não encontra nenhum amparo legal, é aplicada em desacordo com a legislação que trata do assunto, bem como, vai de encontro a entendimento já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ainda, contraria farta jurisprudência que trata do tema.

Cite-se os **dispositivos da lei 6.194/74** e que claramente dão amparo à pretensão autoral:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

FERRAZ ADVOCACIA

OAB 5698/AC

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, **seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio** constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (grifei).

Ainda, cite-se SUMULA 257 DO STJ:

A **falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório** de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) **não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.**

Ademais, cite-se entendimento do R. Tribunal de Justiça deste Estado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ATRASADO DO PRÉMIO QUE NÃO IMPORTA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DA COBERTURA. SÚMULA N. 257 DO STJ. NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E DESPESAS COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA COM PREVISÃO NA SÚMULA N. 14 DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, O QUE, NA HIPÓTESE, EQUIVALE À DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível N° 71007740095, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 19/09/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DO PRÉMIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. 1. Não é necessária a comprovação do pagamento do prêmio para a cobrança do seguro DPVAT. Inteligência da Súmula n. 257 do STJ. 2. Despesas médicas. O artigo 3º, III, da Lei n.º 6.194/74 estabelece que é devido o reembolso das despesas devidamente comprovadas. Comprovado o nexo causal entre o

FERRAZ ADVOCACIA

OAB 5698-AC

acidente narrado e os gastos médicos efetuados em quantia superior, deve ser determinado o ressarcimento. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078649712, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DO PRÊMIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO. 1. Não é necessária a comprovação do pagamento do prêmio para a cobrança do seguro DPVAT. Inteligência da Súmula n. 257 do STJ. 2. Correção monetária. Incidência desde a data do sinistro. Súmula n. 580 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078447521, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SÚMULA 257 DO STJ. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DESCABIDA. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945/2009, julgada procedente na origem. A matéria trazida em grau recursal diz respeito tão somente a alegação de inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. O egrégio STJ, já consolidou o entendimento através da Súmula 257 do egrégio STJ, de que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Sentença mantida com a condenação da seguradora ao pagamento de indenização. **APELAÇÃO DESPROVIDA** (Apelação Cível Nº 70078371598, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018). (grifei).

FERRAZ ADVOCACIA

OAB 5698-AC

Ante todo o exposto, em consonância com o previsto na lei **6.194/74**, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro **DPVAT** à parte autora, independentemente do momento em que o prêmio do seguro foi quitado.

VIII- DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes do óbito sofrido pela genitora do Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir do sinistro, e correção monetária a partir da entrada em vigor da **Medida Provisória nº 340**, ou seja, a partir do dia **29/12/20016**, data que o valor foram congelado e a partir dai, nunca mais teve reajustes.

Pois bem Vossa Excelência, como já é sabida, a **Medida Provisória nº 340/2006**, alterou o valor para pagamento das indenizações, no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (Quarenta) salários mínimos, para até **R\$. 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais)**.

Essa Média Provisória que posteriormente foi convertida para Lei. 11.482/2007, **FIXOU** os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos ou reajustados, sofrendo a **INEVITÁVEL** e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo **IPCA** acumulada do mês posterior á aprovação da **mudança (Dezembro de 2006)** até **julho de 2012, chegou a 31,4 %**, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu **quase 1/3 (Um Terço)**.

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo **DPVAT**, conforme informações do sitio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro **DPVAT**, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, e O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

De uma arrecadação total de **R\$. 1,9 Bilhão em 2005**, o DPVAT arrecadou **R\$. 6,7 Bilhões em 2011**. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções inferiores.

Enquanto as indenizações representam **36,2%** do total arrecadado com o **DPVAT em 2005**, esta proporção **atingiu 34,1% em 2011**, pouco mais de dois pontos a menos.

FERRAZ ADVOCACIA

OAB 5698/AC

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do **dia 29/12/2006**, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivo decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

A correção monetária, esta a visa a manter o poder esquisito da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la com meio de troca econômica.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais junto, portanto, que o inicio da sua incidência se de desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e **CONGELOU** os valores em até **R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais)**.

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no **seguro DPVAT**, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/ distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória **nº 340/2006**. **Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.**

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez a seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“ Alias, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

FERRAZ ADVOCACIA

OAB 5698/-AC

Veja-se que a aplicação de correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal. Incluído independentemente da vontade da parte.

Portanto, e devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização. Da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja 29/12/2006, conforme determinou a sentença".

Portanto Vossa Excelência requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, com juros **LEGAIS de 1,00 % (Um Por Cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETARIA** com índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até **R\$. 13.500,00**, ou seja, dia **29/12/2016** (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção).

IX- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado em consonância com o **Art. 133, da Constituição Federal**, bem como o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a quaisquer órgãos do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo de boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais, munidos de direito para respaldar o pleito, a procedência da presente ação de indenização, no

FERRAZ ADVOCACIA

OAB 5698/-AC

fito de aliviar a dor da parte Requerente, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenada no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85 do **NCPC 2015, ou seja, 10% a 20%**, caso o direito a indenização da parte Requerente ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei de **R\$.13,500.00 (Treze Mil e Quinhentos Reais)**, portanto, a metade é de **R\$. 6.750,00 (Seis Mil Setecentos e Cinquenta Reais)**, aplicando assim, do art., 85, do NCPC.

Esse dispositivo existe no Código de Processo Civil, para evitar que honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do Art.85, do NCPC, aos casos como o do Requerente, senão vejamos:

“ Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogados que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional: nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ.AI nº. 325.270 SP. Rel. Min Nancy Andrighi. J. Em 20/03/2001).

“ O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.955/SP. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008.DJE 23/04/2008- gritou-se).

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, **no patamar de 20% (vinte por cento)**, caso o direito a indenização da parte Requerente ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o art. 85 do NCPC 2015, caso o valor da condenação seja baixo.

X- DOS PEDIDOS

FERRAZ ADVOCACIA

OAB 5698-AC

EX POSITIS, ao reconhecer que a indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vitimas de acidente de transito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

DIANTE DO EX POSTO, REQUER:

- I) A citação da Requerida, nos termos do art. 246, inciso V do NCPC 2015, no endereço constante do preâmbulo para querendo, apresentar a defesa que lhes aprouver, no prazo legal, sob pena de ser considerada revel, com aplicação das medidas legais;
- II) A **concessão da justica gratuita**, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal: pelo Código de Processo Civil, nos temos do art., 98 e seguintes; e o art.1º da lei nº 1.060/50;
- III) Requer, que seja a presente Ação **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a Seguradora pague total indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, com juros a partir da citação **e CORREÇÃO MONETARIA**, com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº. **340/2006**, que alterou o valor da indenização e fixou em ate **R\$.** **13,500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais)**, **ou seja, dia 29/12/2006** (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);
- VII) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como, ao pagamento dos honorários sucumbências, e advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 85, § 2º do NCPC 2015;

FERRAZ ADVOCACIA

OAB 5698-AC

VIII) protestar e requer, ainda , provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de **JUSTIÇA!**.

Por fim, dá-se à presente o valor de **R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais)**, apenas para valor de alçada.

Nesses Termos !

Pede Deferimento.

TARAUCÁ, 15 De Julho De 2020

JOSÉ FERRAZ TORRES NETO
OAB-AC 5698-SUPLEMENTAR